

NOVO ARCABOUÇO FISCAL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Complementar nº 93, de 2023

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Claudio Cajado (PP-BA): Parecer proferido em Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Omar Aziz (PSD-AM): Parecer proferido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da [Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#), e no inciso VIII do **caput** e no parágrafo único do art. 163 da [Constituição Federal](#); e altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dois dispositivos da [Lei Complementar nº 200 de 2023](#) (Novo Arcabouço Fiscal), que tratam de regras aplicáveis à limitação de empenho e pagamento e à apuração da meta de resultado primário.

Estudo do Veto nº 23/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 23.23.001
	§ 3º do art. 7º: <i>Na hipótese de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas de investimentos, no âmbito do Poder Executivo federal, poderão ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.</i>
ASSUNTO	Limitação de empenho e pagamento
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PLP na forma da Substitutivo adotado pela relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Cláudio Cajado, que acrescenta o dispositivo em tela “para garantir que os investimentos não serão contingenciados em proporção maior que as demais despesas discricionárias”. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que amplia a rigidez dos processos de gestão orçamentária, com impacto potencial sobre despesas essenciais da União.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 23/2023**ITEM 23.23.002**

DISPOSITIVO VETADO	§ 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 11 do projeto: <i>A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</i>
ASSUNTO	Meta de resultado Primário
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PLP na forma do Substitutivo adotado pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Cláudio Cajado, que acrescenta o dispositivo em tela, “buscando assegurar que as metas de resultado primário sejam realistas”. No Senado, o Plenário aprovou a Emenda nº 51 - CAE, apresentada pelo Senador Marcos do Val e acolhida pela Comissão de Assuntos Econômicos, que substitui “dos orçamentos fiscal e da seguridade social” por “do Governo Central”, com o fim de “comportar operações que, embora afetem o resultado primário (do Governo Central) não transitam pelos orçamentos da União”. Por fim, a Casa Iniciadora rejeitou a mencionada Emenda, sob a justificativa de se tratar de mero ajuste redacional sem alteração de mérito, nos termos do Parecer às Emendas do Senado Federal, do Deputado Cláudio Cajado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a lei de diretrizes orçamentárias é o diploma competente, nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer e gerir as metas de resultado fiscal. A exclusão de despesa do cômputo da meta de resultado primário deve representar uma medida excepcional e, por esse motivo, deve ter autorização expressa na lei de diretrizes orçamentárias. Em especial, a Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, prevê que não será contabilizado na meta de resultado primário o impacto decorrente do disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição Federal, referentes a operações com precatórios. Essas transações podem ser vantajosas para o contribuinte e para a União, resultando, contudo, em impacto primário, seja pelo lado da receita ou da despesa. Portanto, a sanção do dispositivo inviabilizaria a realização de tais operações, reduzindo a eficiência econômica na gestão fiscal.” Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.